

Regulamento

BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE

CNPJ nº 42.682.199/0001-25

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE (“Fundo”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo V da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**Anexo Normativo V**”, “**Resolução CVM 175**” e “**CVM**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , inscrito no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administrador de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ Administrador ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ”).
Gestor	BTG Asset Management S.A. DTVM , inscrito no CNPJ sob o nº 29.650.082/0001-00, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 5.968, de 10 de maio de 2000 (“ Gestor ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ” e, quando referido conjuntamente com o Administrador, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Todas e quaisquer Disputas serão resolvidas definitivamente por arbitragem, nos termos do Regulamento da CCI e da Lei 9.307. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 1 (um) será nomeado pela(s) requerente(s), e 1 (um) pela(s) requerida(s). O presidente do tribunal arbitral será escolhido em conjunto pelos 2 (dois) coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último coárbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela Corte da CCI, de acordo e conforme definido pelo Regulamento da CCI. Caso quaisquer das partes da arbitragem não nomeiem seus respectivos árbitros, ou caso os coárbitros nomeados pelas partes da arbitragem não nomeiem o presidente do tribunal arbitral nos termos do Regulamento da CCI, as nomeações faltantes serão feitas pela Corte da CCI, na forma do Regulamento da CCI. Na hipótese de arbitragens envolvendo 3 (três) ou mais partes em que estas não se reúnam em blocos de requerentes e/ou requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão 2 (dois) coárbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da arbitragem da notificação da secretaria da Corte da CCI nesse sentido. O presidente do tribunal arbitral será escolhido pelos 2 (dois) coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela Corte da CCI, de acordo com o Regulamento da CCI. Caso as partes da arbitragem não nomeiem os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pela Corte da CCI, de acordo com o Regulamento da CCI, que designará um deles para atuar como presidente do tribunal arbitral.

Regulamento

BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE

CNPJ nº 42.682.199/0001-25

A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral deverá ser proferida. O idioma da arbitragem será o português, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês sem necessidade de tradução.

As decisões do tribunal arbitral serão finais e vinculantes às partes da arbitragem e seus sucessores a qualquer título.

Antes da instituição da arbitragem, as partes poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário ou ao Árbitro de Emergência, na forma do Regulamento da CCI. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao tribunal arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário ou pelo Árbitro de Emergência, conforme o caso.

Medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, bem como ações de execução e de cumprimento da sentença arbitral, quando aplicáveis, poderão ser pleiteadas, à escolha do interessado, (i) na comarca onde serão efetivadas; ou (ii) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Para quaisquer outras medidas judiciais permitidas pela Lei 9.307, fica desde já eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. O requerimento de quaisquer medidas judiciais permitidas pela Lei 9.307 não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à arbitragem como único mecanismo de resolução de Disputas.

As partes concordam que o procedimento arbitral (incluindo, mas não limitada à sua existência, à Disputa, às alegações e manifestações das partes, às manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões proferidas pelo tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral) será confidencial e somente poderá ser revelado ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem.

A Corte da CCI conforme definido pelo Regulamento da CCI (se antes da assinatura da Ata Missão conforme definido pelo Regulamento da CCI) e o tribunal arbitral (se após a assinatura da Ata de Missão) poderá(ão), mediante requerimento de uma das partes das arbitragens, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos envolvendo quaisquer das partes, ainda que nem todas sejam parte de ambos os procedimentos, e este Regulamento e/ou outros instrumentos relacionados e firmados pelas partes, e/ou por seus sucessores a qualquer título, desde que (a) as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e (b) não haja prejuízo injustificável a uma das partes das arbitragens consolidadas. Neste caso, a jurisdição para consolidação será do primeiro tribunal arbitral constituído e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

As despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas da CCI, e honorários dos árbitros e de peritos, quando aplicáveis, serão arcadas por cada parte na forma do Regulamento da CCI. Quando da prolação da sentença arbitral, o tribunal arbitral poderá determinar

Regulamento

BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE

CNPJ nº 42.682.199/0001-25

	o reembolso, à parte vencedora, das despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas da CCI, honorários dos árbitros e de peritos, honorários advocatícios contratuais razoáveis, de forma proporcional à sucumbência, bem como condenar a parte perdedora ao pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados da parte vencedora.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de março de cada ano.
Portal do Fundo	O Fundo mantém uma página eletrônica na rede mundial de computadores, que contém todas as informações exigidas pelo artigo 31 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175, no seguinte endereço https://www.btgpactual.com/asset-management/etf-sp500/

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, e um anexo descritivo da classe única de cotas (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**” e “**Anexo**”).
- 1.3** O Anexo da classe de cotas dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas, se for o caso; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimentos e composição e diversificação da carteira; (viii) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (ix) fatores de risco.
- 1.4** Para fins do disposto neste Regulamento e no Anexo, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no Glossário e no decorrer do documento.

CAPÍTULO 2 — PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

- 2.1** A Classe será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175 e no Acordo Operacional, bem como as competências inerentes ao Gestor.
- 2.2** O Administrador deverá exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade, sempre no único e exclusivo benefício dos Cotistas, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e do presente Regulamento.

Gestão

- 2.3** O Gestor, observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175 e no Acordo Operacional, bem como as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação, observada, ainda, a possibilidade de exercício das prerrogativas de que trata o item 2.1 do Regulamento.

Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

- 2.4** A Classe deverá observar o disposto no artigo 101 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 8º do Anexo Normativo V quanto às vedações aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais.

Regulamento

BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE

CNPJ nº 42.682.199/0001-25

2.5 Sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis, os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão praticar, direta ou indiretamente, qualquer dos seguintes atos em nome do Fundo:

- (i) receber depósitos em sua própria conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar quaisquer empréstimos, ressalvado o disposto nos artigos 29 e 43 do Anexo Normativo V, sem prejuízo dos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3, da parte geral da Resolução CVM 175 e neste Regulamento;
- (iii) prestar qualquer fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo ou pela Classe;
- (iv) realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de: (a) subscrições de ofertas públicas; (b) exercício de direitos de preferência; e (c) operações previamente autorizadas pela CVM;
- (v) praticar qualquer ato na qualidade de acionista que possa impedir as negociações das ações em bolsa; e
- (vi) vender Cotas a prestação.

CAPÍTULO 3 RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

3.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

3.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, provendo diretamente ou mediante a contratação, em nome do Fundo ou da Classe, os seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das Cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe.

3.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da Carteira, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, conforme o caso, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para Carteira; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da Carteira; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe, conforme o caso.

3.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

3.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

Regulamento

BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE

CNPJ nº 42.682.199/0001-25

- 3.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 3.2.2** Sem prejuízo do disposto no item 3.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais não responderão perante o Fundo ou os Cotistas, individual ou solidariamente, por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe.
- 3.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM.
- 3.4** Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 4 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 4.1** O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos conforme a parte geral da Resolução CVM 175 e o Anexo Normativo V correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo.

CAPÍTULO 5 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 5.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de Cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe de Cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 5.2** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
 - 5.2.1** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais do Cotista junto ao Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
 - 5.2.2** A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 5.3** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.
- 5.4** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento e as deliberações relativas às matérias elencadas no âmbito da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item 7.9 do Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria simples dos votos dos presentes.

Regulamento

BTG PACTUAL S&P 500 FUNDO DE ÍNDICE

CNPJ nº 42.682.199/0001-25

5.4.1 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria absoluta das Cotas em circulação, em sede de Assembleia Geral de Cotistas:

- (i) a substituição do Administrador; e
- (ii) fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo.

5.5 A substituição ou remoção dos Prestadores de Serviços Essenciais, ressalvada a possibilidade prevista no artigo 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175, deverá ser aprovada pelo voto de Cotistas que detenham, no mínimo, a maioria absoluta das Cotas, ficando o Administrador ou o Gestor e suas respectivas Afiliadas impedidas de votar em deliberações relativas à substituição do Administrador ou do Gestor, conforme o caso.

5.5.1 O quórum disposto no item 5.5 acima não será aplicável quando a deliberação acerca da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais ocorrer nos termos do artigo 27, parágrafo 3º, inciso II do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175.

5.6 Nenhum Cotista poderá votar pela designação de um novo administrador ou gestor para o Fundo caso tal Cotista esteja direta ou indiretamente ligado ao candidato a novo administrador ou gestor, conforme o caso.

5.7 Ao presente CAPÍTULO 5 será aplicável todo e qualquer dispositivo relacionado às formalidades, convocação, divulgação e deliberações da Assembleia Especial de Cotistas, conforme descritas no CAPÍTULO 7 do Anexo.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O Administrador mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *